DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6198/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4526/2015
PROTOCOLO	: 1582708
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO	: PRESIDENTE DO TJ/MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.003/2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ANT CHAMAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO N° 101/2014
OBJETO	: CARGAS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO
VALOR	: R$ 186.102,97 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL CENTO E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE CARGAS PARA EXTINTORES DE INCÊNDIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 01.003/2015, na modalidade Pregão nº 101/2014, celebrado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC*** e ***ANT CHAMAS Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. – ME***, visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cargas para extintores de incêndio e prestação de serviços de testes hidrostáticos nos extintores, bem como nas mangueiras de hidrantes, como o fornecimento e substituição de peças, nos extintores de incêndio localizados nos prédios do Poder Judiciário de MS, com valor contratual no montante de R$ 186.102,97 (cento e oitenta e seis mil cento e dois reais e noventa e sete centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e

legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-3818/2015– Peça 16) se manifestando conforme abaixo:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).*
> ...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> ...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 8515/2015 (Peça

20), se manifestando conforme abaixo:

...

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização do contrato nos moldes do objeto contratado.

...

Conclui o parecer manifestando que seja adotado o seguinte julgamento:

...

I- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pe-gão presencial, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

II- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, in-ciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;

III-Pelo encaminhamento do processo à Equipe Técnica para análise do 1° Termo Aditivo ao contrato, tendo em vista o mesmo haver sido encaminhado após a ANA-6ICE-3818/2015.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 101/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 1.003/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 101/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 01.003/2015, celebrado entre o ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC*** e ***ANT CHAMAS Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. – ME***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb